




ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

LEI Nº011 /2017

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

Certifico que foi publicado  
no placard da Prefeitura  
Municipal de Palestina  
do Pará - Pará no dia

30 / 11 / 17

  
\_\_\_\_\_

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE PALESTINA DO  
PARÁ, ESTADO DO PARÁ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Palestina do Pará aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei regula, no Município de Palestina do Pará, Estado do Pará, e com fundamento nos princípios da Constituição Federal de 1988 e em caráter supletivo às legislações federal e estadual pertinentes, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo dos seus habitantes e aprova normas sobre promoção, prevenção e proteção da saúde no que concerne às atribuições da Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 2º.** O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde, abrangendo:

I – O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II – O controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde.

§1º. As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes expedidas pelo Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pela Secretaria da Saúde do Estado do Pará.

§2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no artigo 200 da constituição de 1988 e na lei federal 8.080/90.

**Art. 3º.** O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.





## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

**Art. 4º.** São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

- I – os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária, investidos na função fiscalizadora;
- II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para fins de Processo Administrativo Sanitário, o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal serão considerados autoridades sanitárias.

**Art. 5º.** A equipe municipal de vigilância sanitária, investida na função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§1º. Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os servidores serão designados mediante portaria do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal de Saúde.

§2º. Os servidores de que trata o parágrafo anterior portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§3º. Os servidores de que tratam os parágrafos anteriores serão considerados, para todos os efeitos, autoridades sanitárias e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como:

- a) inspeção e fiscalização sanitária;
- b) lavratura de auto de infração sanitária;
- c) instauração de processo administrativo sanitário;
- d) interdição cautelar de estabelecimento;
- e) interdição e apreensão cautelar de produtos;
- f) fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários;
- g) outras atividades estabelecidas para esse fim.

§4º. Os servidores investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal, e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couberem.

## CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA

**Art. 6º.** Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pela vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

§1º. A concessão ou renovação da licença sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, aprovados pela autoridade sanitária competente.

§2º. A licença sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§3º. Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§4º. A licença sanitária será emitida, específica e independente, para:

I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II – cada atividade e/ou serviço terceirizado desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS TAXAS

**Art. 7º.** As ações de vigilância sanitária executadas pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em lei própria.

**Art. 8º.** Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde e revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 9º.** Os valores recolhidos, conforme mencionado no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**Art. 10.** São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 11.** Para efeitos desta Lei, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados ou por seus produtos tóxicos, susceptíveis de serem transferidos, direta ou indiretamente, por pessoas, vegetais, ar, solo ou água, para outro organismo.

**Art. 12.** Constitui obrigação de a autoridade sanitária executar medidas que visem à prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

**Art. 13.** Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando a prevenir e impedir a propagação de doenças.

**Art. 14.** O isolamento e a quarentena estão sujeitos à fiscalização direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Parágrafo único. É vedado o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

**Art. 15.** Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.

**Art. 16.** Na iminência ou no curso de epidemia, a autoridade sanitária ordenará a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.

**Art. 17.** Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá, imediatamente:

I – verificar se a incidência é significativamente maior que a habitual;

II – comunicar a ocorrência à Vigilância Epidemiológica.

**Art. 18.** Nas barbearias, salões de beleza e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção de instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados e permitidos pela legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. O material utilizado por manicures e pedi cures não poderá ser utilizado em mais de uma pessoa antes da desinfecção exigida pelas normas legais pertinentes.

**Art. 19.** A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio ambiente para assegurar a proteção à saúde e prevenir a disseminação de doenças transmissíveis.

**Art. 20.** As roupas dos funcionários, os utensílios e as instalações de hotéis, pensões, clubes com sauna, motéis, barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e outros estabelecimentos previstos em normas aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária deverão ser limpos e desinfetados.

**Art. 21.** As piscinas de uso coletivo deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas aos termos das normas técnicas especiais aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os vestuários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas de que trata este artigo deverão ser conservados limpos e sua desinfecção sujeita à fiscalização da autoridade sanitária.

CAPÍTULO VI  
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

SEÇÃO I

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, DE INTERESSE DA SAÚDE E EXERCÍCIO PROFISSIONAL

**Art. 22.** A Vigilância Sanitária exercerá controle e fiscalização dos serviços de saúde, de interesse da saúde e das profissões que se dediquem à promoção, prevenção e proteção da saúde.

**Art. 23.** Antes de iniciada a construção, reforma ou ampliação de qualquer estabelecimento relacionado à saúde, deverá ser solicitada a autorização da Vigilância Sanitária.

**Art. 24.** Os estabelecimentos de assistência médico-hospitalar só poderão funcionar depois de avaliada e aprovada a documentação denominada Projeto Básico de Arquitetura (PBA) pela Vigilância Sanitária.

**Art. 25.** A licença de funcionamento deverá ser renovada anualmente.

**Art. 26.** À autoridade sanitária, de acordo com seu nível de abrangência, cabe inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde, tais como:

- a) hospitais;
- b) consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e congêneres;
- c) laboratórios de análises clínicas e de pesquisas clínicas;
- d) bancos de sangue e agências transfusionais;
- e) clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicas e congêneres;
- f) bancos de leite;
- g) laboratórios e oficinas de prótese odontológica;
- h) institutos e clínicas de beleza, estética e ginástica;
- i) clínicas de repouso;
- j) estabelecimentos que comercializem ou industrializem artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e congêneres;
- k) estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas e de contato;
- l) creches e escolas;
- m) unidades médico-sanitárias;
- n) farmácias, drogarias, ervanarias e similares;
- o) todos e quaisquer outros serviços onde se desenvolvam atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas, direta ou indiretamente, com a saúde humana.

**Art. 27.** Para cumprimento do disposto neste Código, as autoridades sanitárias, no desempenho da ação fiscalizadora, observarão;

I – capacidade legal do agente;

II – condições do ambiente;





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

III – condições de instalações, equipamentos e aparelhagem;

IV – meios de proteção, métodos ou processos de tratamento;

V – condições de saúde ocupacional.

**Art. 28.** O controle e a fiscalização, pelo órgão competente da Vigilância Sanitária, abrangerão os serviços em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas neste Código, por meio de vistorias sistemáticas e obrigatórias, realizadas pela autoridade sanitária devidamente credenciada.

**Art. 29.** O controle e a fiscalização de que trata este Capítulo abrangem os órgãos públicos, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza, onde o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares seja relacionado diretamente com a saúde.

**Art. 30.** A licença de funcionamento dos estabelecimentos elencados no artigo 26 deste Código, e outros congêneres, só será concedida se forem atendidas as exigências legais.

**Art. 31.** As pessoas que exercerem atividades nas clínicas, institutos e salões de beleza ou barbearias, deverão possuir carteiras de saúde ou atestado ocupacional de saúde expedidas por profissional médico devidamente habilitado, renovada periodicamente.

**Art. 32.** As instalações sanitárias dos estabelecimentos tratados neste Capítulo deverão ser separadas por gênero, com piso de material liso, resistente, antiderrapante e de fácil higienização, paredes também de material liso, resistente, impermeável e de fácil higienização, sendo que estas instalações deverão ser providas de pia, lavatório com suporte para toalha de papel, dispensador de sabão líquido, vaso sanitário com tampa, recipiente coletor de lixo com saco plástico, tampa e acionamento por pedal.

**Art. 33.** Os funcionários dos estabelecimentos tratados no artigo anterior deverão manter absoluto asseio pessoal e utilizar equipamentos de proteção individuais (EPIs), tais como luvas, aventais de cores claras e sapatos fechados, e ainda evitar o uso de adornos como anéis, pulseiras, brincos, colares e similares.

**Art. 34.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, clínicas de massagem, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, distribuem, cedem ou usam os produtos sujeitos à fiscalização sanitária;

III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV – os que prestam serviços de desratização, dedetização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

VI – outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, dedetização e desinsetização e manutenções periódicas.

## SEÇÃO II

### COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E CORRELATOS

**Art. 35.** O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, seja sob a forma de dispensação, distribuição, representação, importação ou exportação, somente poderá ser exercido por estabelecimentos licenciados pela Vigilância Sanitária.

**Art. 36.** O órgão competente da Vigilância Sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- a) drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes, e seus correlatos;
- b) cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros;
- c) saneantes domissanitários;
- d) outros produtos ou substâncias que interessem à saúde pública.

Parágrafo único. Ficam adotadas as definições constantes nas legislações federal e estadual, no que se refere aos produtos e substâncias citados nesta Lei.

**Art. 37.** À autoridade sanitária competente cabe licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, distribuição e a dispensação de drogas, produtos químico-farmacêuticos, plantas medicinais, preparações oficinais ou magistrais, produtos biológicos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, especialidades farmacêuticas anti-sépticas, inseticidas, raticidas, desinfetantes e de quaisquer outros que interessem à saúde pública.

**Art. 38.** No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá controle e fiscalização dos estabelecimentos que produzam, manipulem, armazenem e dispensem, a qualquer título, os produtos e substâncias citados no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfaçam às exigências regulamentares de segurança, eficácia ou qualidade, ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também poderá interditar e inutilizar os produtos que possam apresentar risco ou causar danos à saúde da população.

Parágrafo único. De igual modo, a autoridade sanitária competente exercerá controle e fiscalização sobre produtos ou preparações farmacêuticas, especialidades farmacêuticas, saneantes domissanitários, produtos para uso odontológico, cosméticos e congêneres, bem como os de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.





**Art. 39.** O controle e a fiscalização de que trata este Capítulo e Seção atingirão, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza, no âmbito municipal.

### SEÇÃO III

#### FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS, ERVANARIAS, UNIDADES VOLANTES E DEPÓSITOS DE MEDICAMENTOS

**Art. 40.** Os locais para instalação de farmácias, drogarias e depósitos de medicamentos devem apresentar pisos, paredes e teto de material liso, resistente e impermeável, revestidos com cor clara, de fácil higienização e em bom estado de conservação.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de que trata este artigo é proibida a venda de raticidas, inseticidas, desinfetantes ou quaisquer outros produtos não autorizados pela legislação sanitária.

**Art. 41.** O comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo das farmácias, drogarias, postos de medicamentos, unidades volantes e dispensários de medicamentos.

**Art. 42.** É privativo das farmácias e ervanarias a venda de plantas medicinais, que somente poderá ser efetuada:

I – se aprovado o acondicionamento adequado;

II – com indicação da classificação botânica correspondente no acondicionamento, que deverá ser posta em rótulo ou impressa na respectiva embalagem.

### SEÇÃO IV

#### ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICAS

**Art. 43.** Todas as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A assistência e a responsabilidade técnica das sucursais e/ou filiais não poderão ser exercidas por profissionais já responsáveis pela matriz ou sede.

**Art. 44.** Os estabelecimentos destinados à representação, distribuição, importação e atividades afins somente serão licenciados se contarem com a assistência e responsabilidade técnica de um farmacêutico.

**Art. 45.** A responsabilidade técnica pelos laboratórios de análises clínicas caberá ao bioquímico ou a outro profissional igualmente autorizado por lei.

**Art. 46.** É vedado utilizar qualquer dependência de farmácia ou drogaria como consultório ou para fim diverso do especificado no licenciamento.

**Art. 47.** As farmácias e drogarias serão obrigadas a abrirem em regime de plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimentos ininterruptos à comunidade, com regulamento do órgão de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

SEÇÃO V

FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS

TÍTULO I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

- Art. 48.** A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo deverão observar o disposto no regulamento técnico de boas práticas para serviços de alimentação, contido na RDC nº 216 ANVISA (ANEXO I) ou norma similar, e posteriores normas legais que regularem o assunto.
- Art. 49.** Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município estará sujeito à fiscalização sanitária, respeitando os termos desta Lei e as legislações federal e estadual, no que couber.
- Art. 50.** O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.
- Art. 51.** No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.
- Art. 52.** É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.
- Art. 53.** Os estabelecimentos que fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, depositem ou vendam gêneros alimentícios só poderão funcionar depois de registrados e devidamente licenciados pela Vigilância Sanitária.
- Art. 54.** A Vigilância Sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre alimento, matéria prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo intencional, incidental e produto alimentício.
- Art. 55.** A autoridade sanitária terá livre acesso, em qualquer momento e local em que haja manipulação, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos e produtos.
- Art. 56.** À autoridade sanitária competente cabe licenciar, controlar e fiscalizar a produção, fabricação, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos ou outros produtos, podendo colher amostra para fins de análises, bem como aplicar penalidades previstas na legislação pertinente e nesta lei.
- §1º. Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.
- §2º. A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.
- §3º. No desempenho da ação fiscalizadora a autoridade sanitária exercerá controle e a fiscalização sobre os manipuladores de alimentos e outros produtos, além dos equipamentos, utensílios e demais instalações de que trata este artigo.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 57.** A autoridade sanitária competente exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulos e embalagens de alimentos e outros produtos, conforme normatização pertinente, bem como sobre propagandas difundidas por quaisquer meios.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as definições constantes nas legislações federal e estadual, e outras leis pertinentes, no que se refere a rótulo, embalagem e propaganda.

**Art. 58.** O controle fiscal inclusive das repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

**Art. 59.** Todo alimento que seja embalado na ausência do cliente, qualquer que seja sua origem, deverá ser rotulado, conforme regulamento técnico específico.

**Art. 60.** Alimento pronto para o consumo, preparado artesanalmente, deverá conter embalagem e rotulagem, de acordo com a legislação atinente.

## TÍTULO II

### SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, DEPÓSITOS DE ALIMENTOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

**Art. 61.** Os estabelecimentos deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – portas e janelas devem possuir dispositivos que impeçam a entrada de insetos e roedores, e de fácil higienização;

II – o piso deve ser revestido de material resistente, liso e com declividade para facilitar o escoamento das águas de lavagem;

III – deve haver abastecimento de água potável e sistema de escoamento de águas residuais e de lavagem com ralo à prova de insetos;

**Art. 62.** É proibido expor à venda ou manter em depósito, entre gêneros alimentícios para o consumo humano, produtos deteriorados, alterados ou falsificados, ainda que se destinem à alimentação de animais.

**Art. 63.** Os alimentos comercializados nesses estabelecimentos só poderão ser mantidos em depósito, quando ensacados, devidamente identificados e acondicionados sobre estrados, acima do piso e afastados da parede, para permitir a limpeza e evitar ninhos de ratos, insetos ou outros animais.

**Art. 64.** É expressamente proibida a venda de medicamento no estabelecimento indicado nesse título.

**Art. 65.** O fracionamento de produtos prontos para o consumo, como no caso da produção própria da região onde se localiza o município, deverá observar a legislação específica para o fracionamento e a manipulação, recebendo uma nova embalagem, com rótulo do estabelecimento fracionador, de acordo com que estabelece a RDC Nº 259/02

## TÍTULO III





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

LANCHONETES, PIZZARIAS, BARES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

**Art. 66.** Nos estabelecimentos desse título é obrigatório o uso de:

- I – água potável para o preparo dos alimentos para consumo;
- II – depósitos de lixo com tampas e acionamento por pedais;
- III – refrigeradores e congeladores para conservação dos gêneros alimentícios, de acordo com suas especificações e exigência legal;
- IV – água corrente para lavagem dos utensílios, e, inexistindo água corrente, todos os vasilhames deverão ser descartáveis;
- V – armários com portas para manter os utensílios protegidos de poeira ou insetos.

Parágrafo único. É expressamente proibido o uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados ou defeituosos.

**Art. 67.** As instalações sanitárias deverão ser separadas por gênero, seus aparelhos e acessórios deverão ser mantidos em perfeitas condições de funcionamento e rigoroso asseio e higienização.

**Art. 68.** As vitaminas, sucos e refrescos de frutas deverão, em seu preparo, atender às seguintes exigências:

- I – o preparo deve ocorrer no momento de serem servidos, com rigorosa higiene;
- II – serão utilizadas frutas frescas ou polpas em perfeito estado de conservação;
- III – se houver utilização de leite, deverá ser pasteurizado ou equivalente;
- IV – a água, se utilizada, deverá ser potável;
- V – é expressamente proibida a conservação de porções já preparadas, em qualquer recipiente, principalmente nos destinados à sua preparação.

**Art. 69.** Todo o pessoal que trabalha no preparo dos alimentos de que trata o presente título deverá possuir carteira de saúde atualizada e observar a legislação atinente.

Parágrafo único. Cada funcionário dos estabelecimentos tratados neste artigo terá funções específicas, não sendo permitido que a mesma pessoa que manipule os alimentos desenvolva atividade distinta, como, por exemplo, manuseio de dinheiro.

**Art. 70.** Os estabelecimentos de que cuida este título deverão oferecer instalações sanitárias e vestiários para seus funcionários, em perfeitas condições e mantidas sob rigoroso asseio e higienização.

TÍTULO IV  
FEIRAS LIVRES

**Art. 71.** O exercício do comércio em feiras livres dependerá de licença expedida pela Vigilância Sanitária Municipal, sendo concedida após inspeção no local, observados os critérios da legislação sanitária vigente, e a licença será renovada anualmente, após inspeção da Vigilância Sanitária.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 72.** As feiras livres deverão ser localizadas em áreas que disponham de instalações sanitárias públicas ou particulares, acessíveis a todos, e, se não forem suficientes para atendimento dos feirantes e usuários, a administração municipal poderá contratar a instalação de banheiros químicos.

**Art. 73.** Os produtos hortifrutigranjeiros deverão ser expostos em superfícies revestidas de material liso, impermeável, de fácil limpeza e ventilado, sujeitos à avaliação e fiscalização da Vigilância Sanitária.

§1º. A aspersão dos produtos folhosos só poderá ser feita com água potável.

§2º. Cada ponto de venda deverá ter, no mínimo, um depósito de lixo.

TÍTULO V  
EVENTOS PERIÓDICOS

**Art. 74.** Na organização de eventos periódicos regionais, deverá ser expedida licença pelo órgão competente, de acordo com o tipo de produto a ser comercializado.

**Art. 75.** Os estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária que participarem do evento deverão portar licença sanitária específica e serão fiscalizados durante todo o período em que se fizerem presentes no local.

Parágrafo único. Será observada a legislação sanitária pertinente a cada modalidade de comércio com representação no evento.

TÍTULO VI  
VENDEDORES AMBULANTES

**Art. 76.** Só será permitido o comércio de ambulantes, no Município, após licença expedida pela Vigilância Sanitária, que deverá ser renovada periodicamente e com duração máxima de um ano.

**Art. 77.** Para obtenção de licença do órgão fiscalizador de saúde deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

I – os recipientes deverão ser dotados de dispositivo de proteção dos alimentos, de forma a evitar exposição à poeira, insetos, animais etc;

II – somente será permitido uso de pratos, copos e talheres descartáveis;

III – os veículos deverão ser dotados de recipientes adequados à coleta de resíduos;

IV – os produtos alimentícios não poderão ficar expostos em caixotes ou recipientes semelhantes, colocados nos passeios ou vias públicas;

V - não é permitida a lavagem de produtos, utensílios e do próprio veículo, nas vias públicas.

**Art. 78.** Os vendedores ambulantes deverão observar, rigorosamente, às seguintes exigências:

I – portar consigo licença de ambulante atualizada;

II – manter rigoroso asseio corporal, com uniforme compatível à atividade, conservados e limpos;





- III – conservar os produtos em perfeitas condições de higiene, livres de deterioração e contaminação;
- IV – manter os veículos em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza quando da utilização dos mesmos no comércio.

Parágrafo único. Os itens II, III e IV serão submetidos à aprovação pela autoridade sanitária.

## TÍTULO VII

### AÇOUQUES, PEIXARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

**Art. 79.** Os estabelecimentos que manipulem carnes, peixes ou seus produtos e subprodutos, deverão apresentar:

I – piso de fácil higienização, resistente, impermeabilizado, de cor clara, com declividade suficiente e ralo adequado para o escoamento das águas de lavagens;

II – água encanada, pias de lavagem com canalização apropriada para o esgotamento, depósito de lixo, paredes e teto com revestimento impermeável e lavável, de cor clara, lisa, sem frestas e fáceis de limpar e desinfetar.

**Art. 80.** É vedado nos açougues, peixarias e em estabelecimentos congêneres:

I – uso de machadilha, que será substituída por serras apropriadas e sujeitas à aprovação pela autoridade sanitária;

II – reutilização de papéis para envoltórios de carnes ou vísceras;

III – estocagem ou exposição à venda de carnes previamente moídas;

IV – a entrada ou permanência de cães ou quaisquer outros animais;

V – lavar piso, parede o teto com produtos em desacordo com a legislação pertinente.

**Art. 81.** É vedada a comercialização de produtos cárneos e derivados que não tenham sido submetidos à inspeção do órgão competente.

**Art. 82.** As autoridades sanitárias terão livre acesso em qualquer dia e hora aos estabelecimentos onde se comercializem ou depositem carnes, peixes e congêneres.

**Art. 83.** As carnes, peixes e congêneres serão apreendidos e inutilizados caso apresentem sinais de deterioração, adulteração ou contaminação por substâncias consideradas lesivas à saúde do consumidor.

**Art. 84.** Os produtos comercializados nos estabelecimentos de que trata o presente título deverão ser mantidos sob refrigeração ou congelamento, de acordo com as normas vigentes.

## TÍTULO VIII

### COMÉRCIO E DEPÓSITOS DE AVES E OVOS

**Art. 85.** O abate de aves só poderá ser realizado em local apropriado, devidamente isolado do setor de comercialização, com higienização adequada, sujeito à inspeção do órgão competente.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

- Art. 86.** As aves vivas para a venda não poderão permanecer em contato com aves abatidas ou outros produtos alimentícios.
- Art. 87.** A embalagem e rotulagem de ovos deverão observar a legislação sanitária vigente, sendo que a embalagem deve garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio do produto, enquanto que a rotulagem deve conter informações atinentes à validade e instruções de conservação.
- Art. 88.** A apresentação e distribuição da informação obrigatória devem atender o disposto no Regulamento Técnico referente à Rotulagem de Alimentos Embalados.

TÍTULO IX  
FÁBRICAS DE GELO

- Art. 89.** As fábricas de gelo para uso alimentar deverão, obrigatoriamente, ser abastecidas com água potável.
- Art. 90.** De conformidade com a legislação específica, o gelo deve apresentar as seguintes características organolépticas: ser inodoro e insípido.
- Art. 91.** As características físicas e químicas devem corresponder às da água potável.
- Art. 92.** Em relação às características microbiológicas e físico-químicas, deve ser observada a legislação vigente.
- Art. 93.** O gelo pode ser comercializado na forma de cubos, de barras ou de escamas, conforme legislação alinente.
- Parágrafo único. O gelo só poderá ser comercializado contendo rótulo em sua embalagem, com as informações exigidas pela legislação pertinente.

SEÇÃO VI  
HOTÉIS, PENSÕES, MOTÉIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

- Art. 94.** Os hotéis, motéis, pensões e dormitórios só poderão funcionar depois de devidamente autorizados pela Vigilância Sanitária.
- Art. 95.** A Vigilância Sanitária só liberará a licença para os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior se os mesmos atenderem à legislação pertinente.
- Art. 96.** Os motéis serão providos, obrigatoriamente, de quartos com instalações sanitárias privativas, com no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro com box e um lavatório com pia.
- Art. 97.** Em habitações coletivas deverá haver um banheiro para cada quarto, com aparelhos e acessórios mantidos em perfeitas condições de funcionamento.

CAPÍTULO VII  
DO SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

SEÇÃO I

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

- Art. 98.** Todo serviço de abastecimento de água no Município deverá contar com a presença de responsável técnico e deverá atender à normalização legal específica.
- Art. 99.** Toda edificação, obrigatoriamente, possuirá reservatório de água, no caso de o abastecimento público não assegurar continuidade em seu fornecimento.
- Art. 100.** Será obrigatória a construção de reservatórios em todas as edificações ou residências de médio porte e em escolas, internatos, motéis, pensões, hotéis, quartéis, hospitais, casas de saúde e estabelecimentos similares, e tais reservatórios deverão ter capacidade suficiente ao fim a que se destinam.
- Art. 101.** Em todo sistema de abastecimento de água serão observadas as normas da ABNT, bem como os regulamentos dos órgãos competentes, de modo que o suprimento atenda aos padrões estabelecidos para cada tipo de consumo.
- Art. 102.** Será obrigatória a limpeza dos reservatórios trimestralmente ou em ocasiões excepcionais, decorrentes de eventos inesperados.
- Art. 103.** A cobertura do reservatório deverá ser sempre mantida livre, sendo vedada sua utilização para qualquer outra finalidade, bem como o acúmulo de objetos sobre a mesma.
- Art. 104.** Nos locais providos de serviços públicos de abastecimento de água só poderão ser construídos poços após autorização do órgão competente.
- Art. 105.** A abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável de que trata o artigo anterior deverão observar as condições higiênicas reguladas por normas técnicas específicas.
- §1º. Os poços devem ficar em nível superior ao das fontes de contaminação.
- §2º. Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.
- §3º. Todo poço escavado deverá possuir:
- paredes impermeabilizadas;
  - tampa de concreto;
  - extração de água por meio de bomba elétrica ou manual;
  - dispositivo que desvie as águas de chuva e calçada de cimento em torno do poço com um caimento tal que evite a acumulação de águas nessa calçada.
- §4º. Nas regiões periféricas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.
- Art. 106.** Os poços de suprimento de água considerados fora dos padrões serão inutilizados.
- Art. 107.** Sob nenhum pretexto, que não tenha por base condições imperiosas da saúde pública, será suspenso o fornecimento da água.



SEÇÃO II  
ESGOTO SANITÁRIO

**Art. 108.** Todo e qualquer serviço referente à coleta e disposição de esgoto sanitário estará sujeito à fiscalização da Vigilância Sanitária.

**Art. 109.** Os projetos e obras relativos à coleta e destino de resíduos deverão respeitar este regulamento e as exigências da ABNT.

**Art. 110.** Nos locais onde não houver rede coletora de esgoto sanitário deverá ser observada a regulamentação legal específica para o afastamento das águas residuais, adotando-se o sistema de fossa séptica com instalações complementares.

**Art. 111.** A fossa séptica deverá atender, além das exigências deste regulamento e às condições da ABNT, às seguintes condições:

- I – receber os despejos domésticos ou qualquer outro despejo de características semelhantes;
- II – não receber águas pluviais nem resíduos industriais que possam prejudicar as condições de funcionamento;
- III – ter capacidade adequada ao número de pessoas a que servir;
- IV – ser construída de material com durabilidade e estanqueidade adequada ao fim a que se destina e resistente às agressões químicas e à abrasão provocadas pelos dejetos;
- V – ter facilidade de acesso, em vista da necessidade periódica de remoção dos resíduos acumulados;
- VI – ser localizada em áreas livres do terreno, e nunca no interior das edificações.

**Art. 112.** Na deposição de efluente de uma fossa séptica deverão ser atendidas as seguintes condições:

- I – nenhum manancial destinado ao abastecimento domiciliar pode ficar sujeito à poluição ou à contaminação;
- II – não podem ser prejudiciais as condições de balneabilidade de praias e outros locais de recreio e esporte;
- III – não deverão produzir odores desagradáveis ou presença de insetos e animais;
- IV – não deverá haver poluição ou contaminação do solo capazes de afetar, direta ou indiretamente, a saúde de pessoas ou animais.

**Art. 113.** Os vasos sanitários, os mictórios e demais aparelhos destinados a receber despejos e dejetos deverão obedecer às normas da ABNT.

**Art. 114.** Não será permitido o funcionamento de instalações sanitárias de qualquer natureza cujas peças apresentem defeitos.

**Art. 115.** Haverá sempre um ralo instalado no piso das copas, cozinhas, lavanderias e compartimentos sanitários.



**Art. 116.** Os veículos empregados na remoção de materiais retirados das fossas deverão ser mantidos em boas condições de higiene e deverão assegurar o transporte de resíduos sem desprendimento de odores.

§1º. Os veículos deverão ser limpos e desinfetados a cada vez que forem utilizados.

§2º. Os veículos deverão ser de fácil identificação, com dizeres exteriorizados e utilizados exclusivamente para o transporte de resíduos.

§3º. Os locais de guarda e limpeza desses veículos deverão estar situados a uma distância adequada de residências, escolas, hospitais e outros estabelecimentos.

§4º. O material resultante da limpeza dos veículos deverá ter destino que não cause poluição das águas e do solo.

**Art. 117.** Não será permitido na rede coletora de esgoto sanitário o lançamento de despejos que contenham:

I – gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II – substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III – resíduos ou materiais capazes de causar obstruções, incrustações ou danos às instalações de coleta, transporte e tratamento;

IV – substâncias que possam interferir nos processos de tratamento.

### SEÇÃO III

#### LIXO

**Art. 118.** Todo e qualquer serviço referente à coleta, transporte e destino final do lixo estará sujeito à fiscalização da Vigilância Sanitária.

**Art. 119.** O lixo domiciliar não deverá ser utilizado, quando *in natura*, para alimentação de animais, nem poderá ser lançado em cursos de água e será proibido o armazenamento sobre o solo em condições inadequadas ou queimados ao ar livre.

**Art. 120.** O solo poderá ser utilizado para o destino final de lixo domiciliar, desde que adotado o processo de aterro sanitário, obedecidas as seguintes condições:

I – delimitação da área do terreno destinado a receber o lixo, por meio de dispositivo que impeça o acesso de pessoas estranhas e de animais;

II – adoção de meios que impeçam a poluição das águas subterrâneas ou de superfície;

III – compactação adequada do lixo depositado;

IV – adoção de medidas de controle de insetos e de roedores, bem como do desprendimento de odores, da combustão e do chorume;

V – instalação de dispositivo que impeça a dispersão, pela vizinhança, de resíduos carreados pelos ventos;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

VI – cobertura final de terra, em camada com espessura mínima de 0,60m (sessenta centímetros.)

**Art. 121.** Será terminantemente proibido permanecer, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer tipo de lixo em depósitos ao ar livre.

**Art. 122.** O lixo que contenha substâncias tóxicas, venenosas, radioativas, inflamáveis, explosivas ou incômodas, será diferenciado e terá destinação apropriada, de modo adequado e por processo previamente autorizado pela autoridade competente.

**Art. 123.** É proibido aterrar quintais e terrenos baldios com lixo, entulho ou quaisquer detritos.

**Art. 124.** Os terrenos não edificados e/ou inabitados deverão ser mantidos limpos e protegidos por muro de alvenaria ou cerca, sendo essa uma responsabilidade do proprietário ou posseiro do imóvel.

#### SEÇÃO IV

##### SANEAMENTO DA ZONA RURAL

**Art. 125.** Nenhuma fossa poderá estar situada em nível mais elevado nem a uma distância menor que 30 trinta metros de nascentes poços ou outros mananciais que sejam utilizados para abastecimento

**Art. 126.** O abastecimento de água deverá ser prevenido contra a contaminação, e no caso de poços protegidos contra infiltração e queda de corpos estranhos.

**Art. 127.** Para destino dos dejetos será exigido, no mínimo, a presença de uma fossa negra.

**Art. 128.** A autoridade sanitária poderá exigir outras providências necessárias à saúde das populações rurais.

#### SEÇÃO V

##### ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

**Art. 129.** Será terminantemente proibida a criação de animais que, por sua espécie, quantidade ou instalação inadequada possam ser causa de agravos à saúde ou ao bem-estar da comunidade.

**Art. 130.** O piso dos abrigos destinados a animais, exceto quando se tratar de aves de gaiolas ou ripados, deverá apresentar revestimento liso, declividade mínima de 2% (dois por cento) e ficar em nível mais elevado do que o solo.

**Art. 131.** Não será permitida a instalação de estábulos, cocheiras, granjas, pocilga e estabelecimentos congêneres na zona urbana.

**Art. 132.** Só será permitida a instalação de estábulos, galinheiros e estabelecimentos congêneres em área apropriada, após concessão de licença expedida pelo órgão competente.

#### SEÇÃO VI

##### CASAS FUNERÁRIAS





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 133.** As casas funerárias só poderão exercer suas atividades depois de autorizadas pela Vigilância Sanitária, com observância da legislação vigente.

**Parágrafo único.** A licença para o funcionamento deverá ser renovada anualmente.

**Art. 134.** Para a realização de remoção e traslado de restos mortais humanos, os estabelecimentos funerários devem possuir veículo:

- a) destinado exclusivamente para esse fim;
- b) passível de lavagem e desinfecção freqüentes;
- c) dotado de compartimento exclusivo para transporte de urnas funerárias, com revestimento em material impermeável e resistente a repetidos processos de limpeza, descontaminação e desinfecção.

**CAPÍTULO VIII**

**NOTIFICAÇÃO**

**Art. 135.** Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§1º. Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária e desde que seja requerido pelo interessado em até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e mediante apresentação de justificativa ou fundamentação.

§2º. Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

**CAPÍTULO IX**

**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 136.** Para fins deste Código, é considerada infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à preservação da saúde.

**Art. 137.** Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**Art. 138.** As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstância agravantes.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 139.** São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável;
- III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV – ter o infrator sofrido coação a que não podia resistir para a prática do ato;
- V – a irregularidade cometida tenha sido pouco significativa;
- VI – ser, o infrator, primário.

**Art. 140.** São circunstâncias agravantes:

- I – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária a seu favor ou de outrem;
- III – tendo conhecimento do ato ou fato lesivo a saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências que lhe couberem, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV – o infrator coagir outras pessoas para execução material da infração;
- V – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- VI – ser, o infrator, reincidente.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, será caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva em processo administrativo, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

**Art. 141.** Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;
- IV – a capacidade econômica do autuado;
- V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Art. 142.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 143.** As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produtos, substâncias ou matérias-primas;
- IV – inutilização de produtos, substâncias ou matérias-primas;



- V – suspensão de venda ou fabricação do produto;
- VI – interdição total ou parcial, temporária ou definitiva do estabelecimento;
- VII – interdição dos equipamentos utilizados no processo produtivo ou de prestação de serviço;
- VIII – denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- IX – cassação de propaganda.

**Art. 144.** A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de soma em dinheiro, fixada em valores reais, com base na Unidade Fiscal do Município de Palestina do Pará (UFM) vigente à época do cometimento da infração, na proporção de:

- I – infrações leves, de 136 a 272 UFM;
- II – infrações graves, de 273 a 818 UFM;
- III – infrações gravíssimas, de 820 a 2.728 UFM.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica, as multas previstas neste Código serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior, não excedendo o valor máximo correspondente a 5.456 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e seis) UFM.

**Art. 145.** As multas impostas em razão da infração sanitária poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade, implicando em desistência tácita de recurso.

**Art. 146.** Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais ou nos locais de costume, como murais, e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 147.** A falta de recolhimento do valor da multa, após a decorrência dos prazos legais, inclusive para interposição de recurso, ensejará cobrança judicial, com atualização dos valores pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

**CAPÍTULO X**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**NORMAS GERAIS**

**Art. 148.** O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações às disposições desta Lei e de demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.





## SEÇÃO II

### AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 149.** Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, assinada pelos técnicos que constataram a presença da infração, que deverá conter:

- I – nome do autuado ou responsável, endereço e demais informações necessárias a sua qualificação;
- II – local, data e hora em que foi verificada a irregularidade;
- III – descrição da infração e destaque dos dispositivos legais transgredidos;
- IV – penalidades a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V – assinatura do autuado, com ciência de que responderá pelo fato, em processo administrativo, ou quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas, ou na falta, com a devida ressalva pela autoridade autuante;
- VI – prazo legal para defesa.

Parágrafo único. O Auto de Infração enseja a instauração do Processo Administrativo Sanitário e deverá ser expedido em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à instrução do processo, a 2ª (segunda) via ao autuado a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador.

## SEÇÃO III

### DEFESA

**Art. 150.** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

**Art. 151.** A petição de defesa, acompanhada dos documentos que a instruem, deverá ser assinada pelo autuado ou seu representante legal e protocolada na sede da repartição que instaurou o processo.

## SEÇÃO IV

### PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

**Art. 152.** O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

§1º. Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

§2º. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem no Auto de Infração, sendo passíveis de punição por falta grave em caso de falsidade ou omissão dolosa.







ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 153.** Após analisar a defesa, a manifestação do servidor atuante e os documentos que dos autos constarem, o Encarregado do Departamento de Vigilância Sanitária decidirá fundamentadamente no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento do processo administrativo sanitário.

§1º. As penalidades aplicadas obedecerão ao disposto no Capítulo IX desta Lei.

§2º. A decisão de primeira instância, realizada à vista dos elementos contidos nos autos, deverá conter, com clareza, os seguintes requisitos:

- I – relatório circunstanciado do processo;
- II – os fundamentos de fato e de direito do julgamento;
- III – a indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como os que impõem a aplicação das penas;
- IV – a descrição da penalidade;
- V – o valor da multa, se for o caso.

§3º. A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais ou nos locais de costume.

§4º. A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

**Art. 154.** Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à autoridade superior.

§1º. O recurso previsto deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§2º. O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 155.** Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º. A decisão de 2ª (segunda) instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo alterar a penalidade imposta em primeira instância, confirmar ou não confirmar a existência da infração sanitária.

§2º. A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais ou nos locais de costume.

§3º. A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

**Art. 156.** Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de 2ª (segunda) instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental.

§1º. O recurso previsto no *caput* deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

§2º. O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada.

**Art. 157.** Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º. A decisão de terceira instância é irrecurável e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§2º. A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais ou nos locais de costume.

§3º. A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da decisão de 2ª (segunda) instância.

**Art. 158.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição em que corra o processo ou na qual deva ser praticado o ato exigido.

**CAPÍTULO XI**  
**PENALIDADES**

**Art. 159.** São infrações de natureza sanitária:

I – impedir, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções:

Pena: Interdição do estabelecimento e/ou multa.

II – deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio:

Pena: Advertência, interdição de equipamentos ou do estabelecimento, apreensão com ou sem inutilização de produtos e/ou multa.

III – deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, bem como a preservação e manutenção da saúde:

Pena: Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

IV – construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: Advertência, apreensão de equipamentos, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária

V – instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos e odontológicos, institutos de estética, ginástica e de fisioterapia, serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, de substâncias radioativas ou radiações ionizantes, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: Advertência, apreensão de produtos, de equipamentos, de matérias-primas, interdição de **estabelecimento**, cancelamento da licença sanitária.

VI – explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: Advertência, apreensão de produtos, de equipamentos, de utensílios, recipientes e matérias-primas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária.

VII – extrair, produzir, fabricar, transformar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, transportar, vender, ceder ou utilizar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos e de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública, sem licença ou autorização do Órgão Sanitário competente, sem a supervisão de profissional habilitado, ou contrariando o disposto na legislação pertinente:

Pena: Advertência, apreensão com ou sem inutilização do produto, interdição de equipamentos, interdição do estabelecimento.

VIII – estocar ou expor à venda carnes previamente moidas:

Pena: Apreensão com inutilização dos produtos e/ou multa.

IX – expor à venda ou entregar ao consumo, produtos alimentícios cujos prazos de validade tenham expirado, ou apor-lhes novas datas de validade:

Pena: Apreensão com inutilização dos produtos, cancelamento da licença e/ou multa.

X – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos:

Pena: Apreensão, inutilização de produtos, interdição do estabelecimento, cancelamento da licença.

XI – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependa de prescrição médica, veterinária ou odontológica, sem observação dessa exigência e sem supervisão de profissional habilitado, contrariando as normas legais pertinentes:

Pena: Advertência, interdição dos produtos, interdição do estabelecimento.

XII – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena: Apreensão para inutilização, interdição do estabelecimento.

XIII – vender mercadorias não condizentes com o ramo de atividade do estabelecimento:

Pena: Apreensão dos produtos e/ou multa.

XIV – não fazer uso de equipamentos de proteção individual, ou de vestimenta adequada, quando houver obrigatoriedade legal:



Pena: Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XV – fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena: Advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, e/ou multa.

XVI – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena: advertência ou multa.

XVII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena: advertência ou multa.

XVIII – deixar de observar as medidas de segurança, com relação a animais que possam oferecer riscos à saúde de terceiros, deixando-os soltos em vias públicas:

Pena: advertência ou multa.

XIX – reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena: advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária.

XX – rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena: advertência, apreensão com ou sem inutilização dos produtos, interdição do estabelecimento.

XXI – construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente:

Pena: advertência, interdição do estabelecimento.

XXII – executar serviços de desratização, dedetização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena: advertência, apreensão de produtos ou de equipamentos, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária.

XXIII – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária e de pacientes:

Pena: advertência, apreensão dos produtos.

XXIV – descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:







**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
**CNPJ: 83.211.417/0001-20**

Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária.

XXV – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena: interdição, apreensão de equipamentos e utensílios.

XXVI – proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros que estejam sob interdição:

Pena: apreensão dos produtos com ou sem inutilização, interdição do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária.

XXVII – emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária.

XXVIII – causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária.

XXIX – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária.

XXX – causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena: advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária.

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, como orientações, notificações ou relatórios técnicos de inspeção, anteriores à instauração do Processo Administrativo Sanitário:

Pena: advertência, apreensão de produtos ou equipamentos, interdição de equipamentos, interdição do estabelecimento.

XXXII – transgredir outras normas legais e regulamentares, destinadas à promoção, prevenção e proteção da saúde, no que for relacionado às atribuições da Vigilância Sanitária Municipal:

Pena: advertência, apreensão de produtos ou equipamentos, interdição de equipamentos, interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 160.** Os casos omissos serão apreciados à luz bem como da legislação federal pertinente.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

- Art. 161.** As atribuições da Vigilância Sanitária Municipal poderão sofrer alterações, de acordo com o disposto no Plano de Ação do Município de Palestina do Pará.
- Art. 162.** É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.
- Art. 163.** A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste Código.
- Art. 164.** A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
- Art. 165.** A Secretaria Municipal de Saúde elaborará um plano de formação semestral para os servidores do quadro da Vigilância Sanitária Municipal sobre sua área de competência e atuação.
- Art. 166.** Os servidores do quadro da Vigilância Sanitária Municipal, após designados, terão formação mínima de 80 (oitenta) horas anual sobre suas atribuições e sob as atribuições e competências da Vigilância Sanitária.
- Art. 167.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 101/1997, de 06 de Agosto de 1997, e todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palestina do Pará – PA, em 30 de Novembro de 2017.

**Cláudio Robertino Alves dos Santos**  
Prefeito Municipal de Palestina do Pará